

ARTIGO RECEBIDO: 15/12/2023 – APROVADO: 21/03/2024 - PUBLICADO: 30/04/2024

DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR SOBRE A POSTURA DO STF E STJ ENVOLVENDO CONFLITOS PELA TERRA COM COMUNIDADES QUILOMBOLAS

QUILOMBOLA TERRITORIAL RIGHTS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: A LOOK AT THE STANCE OF THE STF AND STJ INVOLVING LAND CONFLICTS WITH QUILOMBOLA COMMUNITIES

DERECHOS TERRITORIALES QUILOMBOLAS EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO: UNA MIRADA A LA POSTURA DEL STF Y DEL STJ EN RELACIÓN A LOS CONFLICTOS POR TIERRAS CON COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Magno Pereira Reges,¹; João Vitor Martins Lemes¹*

¹ Curso de Direito, Campus Arraias, Universidade Federal do Tocantins, Arraias, Tocantins, Brasil

*Correspondência: reges.magno@uft.edu.br

RESUMO

As territorialidades quilombolas são objeto de disputa frequente no judiciário brasileiro, um dos reflexos da conjuntura do campo no Brasil, que retrata uma realidade de concentração das terras nas mãos de poucos, enquanto as comunidades tradicionalmente vinculadas a esse espaço têm dificuldade de terem efetivados os seus direitos territoriais. Dessa forma, por meio de pesquisa quali-quantitativa e com uso da técnica de estudo de decisões judiciais, a presente pesquisa objetiva identificar quais são os critérios utilizados para o acesso à terra e o papel que o Estado tem, sobretudo o Judiciário, na efetivação dos direitos desses sujeitos coletivos, na perspectiva da afirmação da igualdade material. Analisar-se-á, assim, a partir das decisões identificadas nos bancos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a postura do Judiciário frente às demandas relacionadas ao acesso/direito ao território das comunidades quilombolas em que sejam partes constituídas ou diretamente interessadas esses sujeitos.

Palavras-chave: Territorialidades quilombolas. Decisões judiciais. STF e STJ.

ABSTRACT

Quilombola territorialities are the subject of frequent dispute in the Brazilian judiciary, one of the reflections of the rural situation in Brazil, which portrays a reality of land concentration in the hands of a few, while communities traditionally linked to this space have difficulty in having their rights implemented. territorial rights. Thus, through qualitative-quantitative research and using the technique of studying judicial decisions, this research aims to identify the criteria used for access to land and the role that the State has, especially the Judiciary, in implementing of the rights of these collective subjects, from the perspective of affirming material equality. It will therefore be analyzed, based on the decisions identified in the jurisprudence benches of the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice, the

Judiciary's stance towards demands related to access/right to the territory of quilombola communities in which they are constituted parties or directly interested these subjects.

Keywords: Quilombola territorialities. Court decisions. STF e STJ.

RESUMEN

Las territorialidades quilombolas son objeto de frecuentes disputas en el poder judicial brasileño, uno de los reflejos de la situación rural en Brasil, que retrata una realidad de concentración de la tierra en manos de unos pocos, mientras que las comunidades tradicionalmente vinculadas a este espacio tienen dificultades para tener sus derechos. derechos implementados derechos territoriales. Así, a través de una investigación cuali-cuantitativa y utilizando la técnica del estudio de decisiones judiciales, esta investigación tiene como objetivo identificar los criterios utilizados para el acceso a la tierra y el papel que tiene el Estado, especialmente el Poder Judicial, en la implementación de los derechos de estos sujetos colectivos. desde la perspectiva de afirmar la igualdad material. Por lo tanto, se analizará, a partir de las decisiones identificadas en las salas de jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal y del Tribunal Superior de Justicia, la postura del Poder Judicial frente a las demandas relacionadas con el acceso/derecho al territorio de las comunidades quilombolas en las que se constituyen partes o directamente. interesados estos temas.

Descriptores: Territorialidades quilombolas. Decisiones judiciales. STF e STJ.

INTRODUÇÃO

As territorialidades quilombolas, apesar de asseguradas formalmente nas disposições constitucionais transitórias da CF/88¹, são objeto frequente de disputa no judiciário brasileiro, uma vez que representam um rompimento com a noção de propriedade privada mercantil, assegurando territórios para sujeitos coletivos, que os ocupam com fins de manutenção dos seus modos tradicionais de viver, fazer e criar.

A garantia do direito ao território para esses sujeitos coletivos, perpassa, geralmente, pelo crivo do Poder Judiciário, pelo que vai de encontro à estrutura agrária consolidada e é objeto constante de conflitos de natureza agrária, sendo a titularidade das comunidades quilombolas sobre seus territórios questionada, por diversas vezes, através de ações de caráter possessório/ reivindicatório. O Judiciário, portanto, funciona como instância de definição acerca dos direitos territoriais dessas comunidades, atuando, segundo Boaventura de Sousa Santos, entre as concepções de propriedade baseada no direito agrário e ligada ao trabalho na terra e à sua função social e a da propriedade baseada na concepção civil patrimonialista (Santos, 2007).

Além dessa dicotomia trazida por Santos sobre a atuação do Judiciário, é de se ressaltar a reflexão de Luiz Edson Fachin, que considera que os juízes, em suas decisões referentes a conflitos rurais “[...] inspiram-se no absolutismo do direito de propriedade expresso num título para deferir proteção possessória, sem qualquer questionamento acerca das exigências constitucionais” (Fachin, 2000).

¹ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (BRASIL, 1988).

Considerando a centralidade que o território ocupa na construção, reconhecimento e garantia dos direitos aos quilombolas, a proposta da pesquisa realizada consistiu em discutir de que maneira o Judiciário trata a questão territorial das comunidades quilombolas.

A pesquisa em questão enquadra-se na vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, pois buscou compreender o fenômeno jurídico a partir do ambiente social amplo (Gustin; Dias, 2013, p. 20). De acordo com Miracy Gustin e Maria Tereza Dias essa opção metodológica “[...] analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações direito/sociedade” (Gustin; Dias, 2013, p. 22). Essa vertente é, portanto, atenta às interfaces do direito com os vários campos do saber como a sociologia, a política, a economia e a antropologia.

A coleta das informações relevantes relacionadas às decisões judiciais obedeceu aos seguintes parâmetros: no que se refere ao recorte temporal, foram pesquisadas decisões judiciais entre o período de 2003 a 2023, lapso justificado em razão da edição do Decreto n. 4887/03, que estabeleceu um novo paradigma na forma de tratamento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas.

Já em relação ao recorte espacial, foram avaliados, inicialmente, por meio de levantamento exploratório nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário, os processos que possuíssem manifestação, monocrática ou colegiada, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. A categoria escolhida como chave de busca foi “quilombolas”. A partir desse levantamento preliminar os dados foram mapeados quali-quantitativamente, com o objetivo de selecionar, por meio do estudo das decisões, quais eram as temáticas mais recorrentes relacionadas aos conflitos territoriais e qual o parâmetro de atuação do Judiciário nos casos em questão, possibilitando assim realizar, amiúde, a classificação e análise das informações levantadas

MÉTODO E MATERIAIS

A pesquisa ora apresentada objetivou compreender quais são os parâmetros da prestação da tutela jurisdicional quando o judiciário se depara com demandas territoriais quilombolas postulando o reconhecimento de territorialidades específicas que extrapolam a concepção de direito individualista instrumentalizada nos códigos e tribunais.

Esse levantamento foi realizado numa perspectiva quali-quantitativa, posto que proposto tanto no sentido de quantificar as ações envolvendo as comunidades quanto no de analisar substancialmente o conteúdo dos julgados, a partir da técnica de estudo de casos (Gustin; Dias, 2013, p. 86). Destaca-se a opção pela pesquisa qualitativa pela possibilidade de trabalhar “[...] com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social” (Minayo; Deslandes, 2012, p. 21).

Enquanto técnica de pesquisa, se realizou pesquisa documental, tomando como fonte de pesquisa documentos jurídicos escritos identificados enquanto resultado do processo de levantamento de decisões realizado nos portais dos tribunais analisados. Segundo Marina Marconi e Eva Lakatos, os documentos jurídicos são uma fonte rica e relevante, pois mostram “[...] de que forma se apresentam os problemas sociais” (Marconi; Lakatos, 202, p. 194).

DADOS E DISCUSSÃO

O levantamento, classificação e sistematização das ações judiciais cujo debate central consistisse na territorialidade quilombola decorreu dos seguintes pressupostos: sobre o recorte temporal, foram estudadas as decisões entre 2003 a 2023, em função da edição do Decreto n. 4887/03, paradigmático no tratamento dos direitos territoriais quilombolas. No tocante ao recorte espacial, foram avaliados, inicialmente, por meio de levantamento exploratório nos portais eletrônicos do Poder Judiciário do STF e STJ, identificando os processos que possuísem decisões monocráticas ou acórdãos das turmas julgadoras e que fizessem referência às categorias “quilombolas”, que retornaram o seguinte resultado:

Quadro 1 – Total de Expressões relacionadas aos sujeitos da pesquisa

	STF	STJ
Quilombola	284	347

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

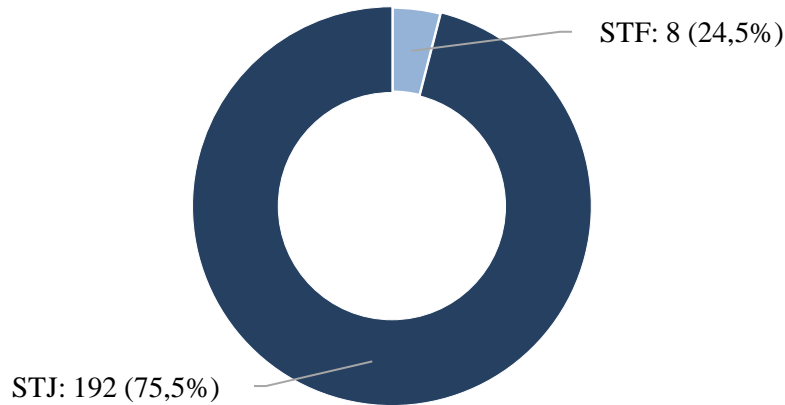
Considerando os resultados que obtivemos na pesquisa fechada, alcançamos o universo total das decisões a partir do qual se iniciou a análise: 631 documentos. A partir desse universo, analisamos os dados em relação à temática dos conflitos relacionados aos direitos territoriais das comunidades quilombolas. Dessa primeira análise, excluímos um total de 431 resultados (196 no STJ; 235 no STF), por não tratarem de processos judiciais que tivessem como objeto conflitos territoriais envolvendo comunidades quilombolas².

As 200 decisões que atendiam aos fundamentos da pesquisa foram categorizadas segundo diversos critérios que serão apresentados a seguir. Das 200 decisões analisadas, 49 foram proferidas em

² As decisões tratam de outras temáticas envolvendo os sujeitos da pesquisa como, por exemplo, o fornecimento de vacinas durante o período da pandemia do Covid-19; cotas raciais em universidades públicas; questões criminais e previdenciárias; além de casos em que o termo “quilombola” aparece em jurisprudências utilizadas na decisão, não se tratando delas de questão envolvendo comunidades quilombolas.

processos tramitando no Supremo Tribunal Federal e 151 foram proferidas em processos tramitando no Superior Tribunal de Justiça.

Gráfico 1 – Processos analisados, por tribunal



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Dos 200 atos analisados, verificou-se que, a grande maioria das ações são possessórias³, um total de 87 decisões. Além destas, constatou-se que as decisões analisadas consistem em Ações Cíveis Públicas⁴ (56); Ações Ordinárias⁵ (16); Ações Declaratórias⁶ (16); Mandados de Segurança⁷ (8); Ações do controle concentrado de constitucionalidade⁸ (7); Reclamações⁹ (4); Ações de Indenização¹⁰ (2); Cumprimentos de Sentença¹¹ (2); Ações de Execução de título extrajudicial¹² (2).

³ Ação Possessória é aquela ação judicial cabível quando há necessidade de proteção da posse de determinado bem. São exemplos as ações de Imissão na posse, Interdito Proibitório, Manutenção de Posse e Reintegração de Posse.

⁴ Ação Civil Pública é aquela ação judicial destinada à proteção de direitos difusos e coletivos e pode ser iniciada tanto por iniciativa do Estado quanto de associações.

⁵ Ação Ordinária é uma nomenclatura genérica para toda ação judicial que deva seguir o rito ordinário (comum), nos termos do Código de Processo Civil.

⁶ Ação Declaratória é o procedimento cujo objetivo é o declarar a existência ou não de situações, estado ou relações jurídicas.

⁷ Mandado de Segurança é um remédio constitucional que se destina a proteger o indivíduo de violação – ou ameaça de violação – de direitos que não sejam protegidos por habeas corpus ou habeas data.

⁸ Ações do controle concentrado de constitucionalidade são aquelas por meio das quais o tribunal decide se determinada lei ou ato normativo é constitucional ou não.

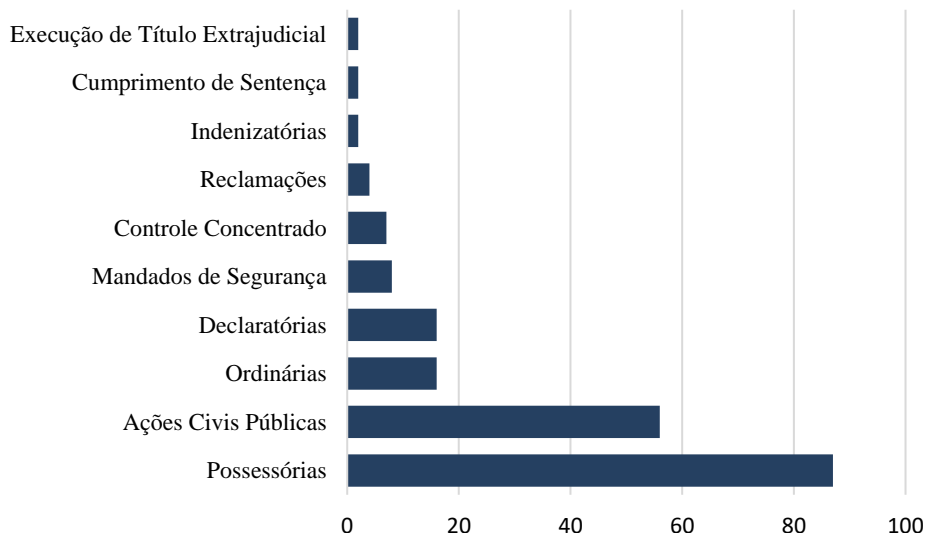
⁹ A Reclamação é um instrumento jurídico com status constitucional que visa preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões

¹⁰ Ação Indenizatória é aquela ação judicial por meio da qual se busca ressarcimento ou reparação decorrentes de atos de terceiros.

¹¹ Cumprimento de sentença é o procedimento que concretiza a decisão do juiz feita ao fim do processo de conhecimento.

¹² A Execução de Título Extrajudicial é uma forma de o credor cobrar o devedor na justiça sobre uma quantia específica relacionada a um documento legal chamado título executivo.

Gráfico 2 – Tipos de decisão, por natureza originária das ações



Fonte: elaborado pelos autores (2023)

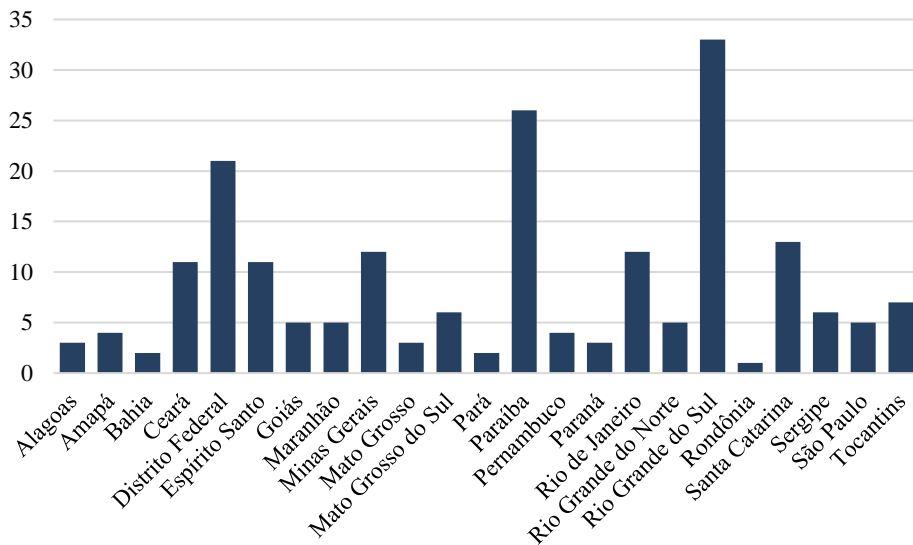
Das sete ações do controle concentrado de constitucionalidade, uma é a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3.239-DF, que questionou a constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. Após 14 anos de tramitação, tese de improcedência total da ação, inaugurada pela Ministra Rosa Weber, foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso, se consagrando vencedora.

Das 200 decisões do STF e STJ analisadas, em relação à localização do conflito envolvendo a comunidade quilombola¹³, existem decisões relacionadas a 22 estados da federação mais o Distrito Federal: 3 se referem ao estado do Alagoas; 4 ao estado do Amapá; 2 ao estado da Bahia; 11 ao estado do Ceará; 21 ao Distrito Federal; 11 ao estado do Espírito Santo; 5 ao estado de Goiás; 5 ao estado do Maranhão; 12 ao estado de Minas Gerais; 3 ao estado do Mato Grosso; 6 ao estado do Mato Grosso do Sul; 2 ao estado do Pará; 26 ao estado da Paraíba; 4 ao estado do Pernambuco; 3 ao estado do Paraná; 12 ao estado do Rio de Janeiro; 5 ao estado do Rio Grande do Norte; 33 ao estado do Rio Grande do Sul; 1 ao estado de Rondônia; 13 ao estado de Santa Catarina, 6 ao estado de Sergipe; 5 ao estado de São Paulo e 7 ao estado do Tocantins.

¹³ As ações do controle concentrado de constitucionalidade e que não são relacionadas a uma comunidade específica foram localizadas no Distrito Federal, em razão de sua tramitação.

Pereira Reges, M.; Martins Lemes, J. V.. DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM OLHAR SOBRE A POSTURA DO STF E STJ ENVOLVENDO CONFLITOS PELA TERRA COM COMUNIDADES QUILOMBOLAS. DESAFIOS - Revista Interdisciplinar Da Universidade Federal Do Tocantins, 11(3). https://doi.org/10.20873.2024_v3_12

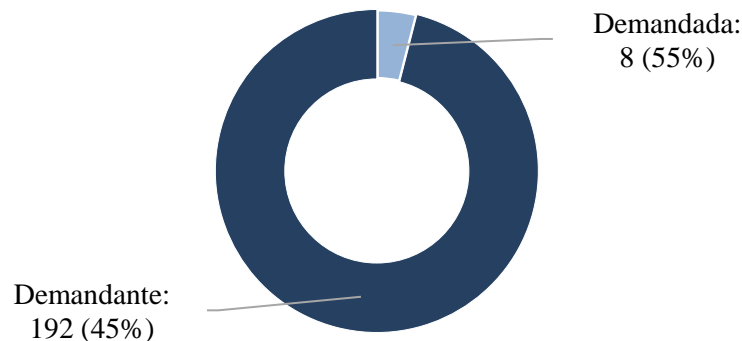
Gráfico 3 – Estado da federação onde se localiza os conflitos envolvendo os quilombolas



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Das 200 decisões analisadas, em 160 foi possível identificar se as comunidades quilombolas eram parte demandante ou demandada¹⁴. Desse universo de 160 ações, em 72 as comunidades figuravam enquanto demandante e nas outras 88 apareceram como demandadas.

Gráfico 4 – Decisões em relação à participação das comunidades nas ações



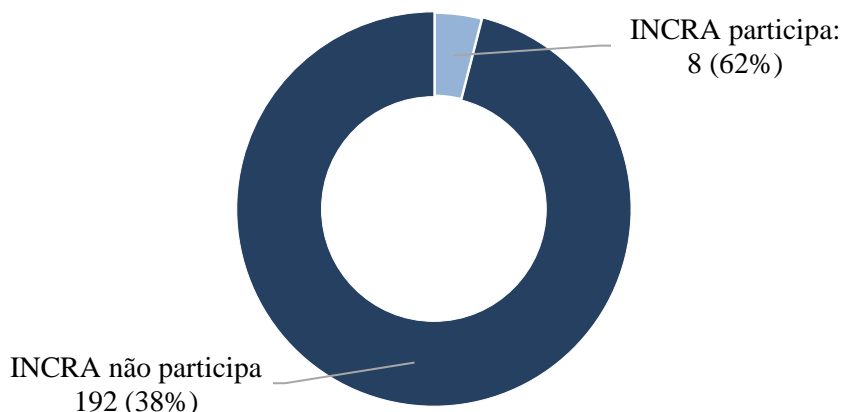
Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Outro aspecto importante no levantamento é a atuação do INCRA e da FCP nos processos, com o fito de proteger os direitos territoriais das comunidades quilombolas. Ao passo que no papel de requerente atuam na perspectiva de instrumentalizar o procedimento de titulação dos territórios por meio da desapropriação, os dois órgãos são pólo passivo de inúmeras ações em razão do questionamento de seus atos, seja de determinação de desapropriação ou de reconhecimento das identidades e territorialidades quilombolas.

¹⁴ Nas demais ações as comunidades não figuravam na condição de demandante ou demandada, pois se tratavam de discussões a respeito de conflito de competência para julgamento das ações.

Quanto à participação do INCRA nos processos cujas decisões foram analisadas, identificou-se que, do universo de 200 decisões, o INCRA figurava como parte dos processos em 124 delas, enquanto nas demais 76 não houve participação do INCRA.

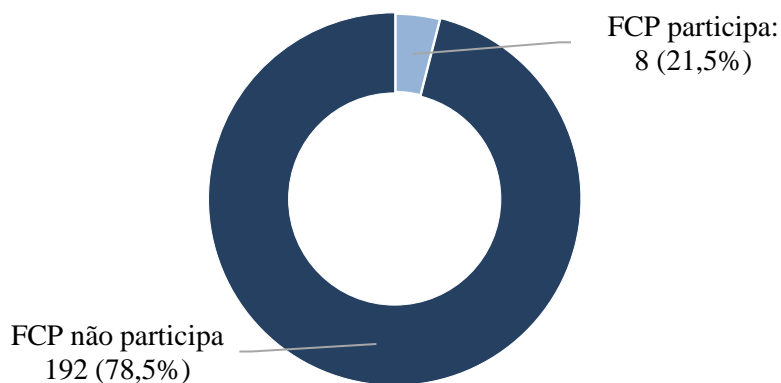
Gráfico 5 – Decisões em relação à participação do INCRA



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Por sua vez, a respeito do envolvimento da Fundação Cultural Palmares, nas 200 decisões identificou-se a participação da FCP em 43 delas, enquanto não houve participação na grande maioria, 157 ocorrências.

Gráfico 6 – Decisões em relação à participação da Fundação Palmares



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

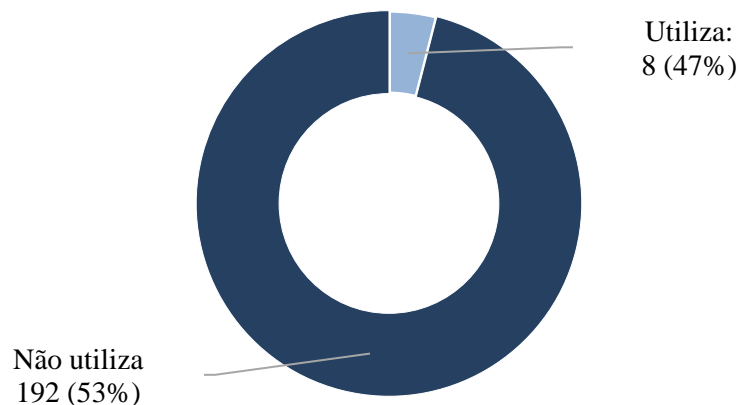
Uma das questões recorrentes e que tangencia todas as ações que discutem os direitos territoriais quilombolas é a constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para titulação das terras ocupadas por remanescentes de Quilombo do art. 68 ADCT. Antes da edição desse decreto, os procedimentos estavam delimitados no Decreto n. 3.912/2001, que não se adequava à realidade diversa que as comunidades quilombolas apresentam.

Contrário ao diploma precedente, o decreto atual reconhece o que há de mais atual no debate sobre as comunidades tradicionais e sua forma transcendental de se relacionar com o espaço que ocupam. Contudo, a ampliação dos direitos dessas comunidades provoca a atenção do padrão de

desenvolvimento individualista referendado pelo direito moderno cuja relação com a natureza se resume à apropriação dos recursos para a exploração. É mediante a preocupação com esses sujeitos que possuem formas de fazer, viver e criar diferenciadas que surge o questionamento do decreto que assegura esses direitos.

A partir da análise das ações judiciais, verificou-se que, das 200 decisões do universo de análise, 106 não utilizam o decreto, enquanto 94 o utilizam.

Gráfico 7 – Decisões em relação à utilização do Decreto n. 4887/2003



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Outra questão a se destacar do levantamento das ações é quando o conflito apresentado ao judiciário ocorre entre as comunidades quilombolas e o Estado brasileiro, que manifesta interesse em territórios quilombolas principalmente para o desenvolvimento de atividades de segurança nacional das Forças Armadas.

Nas demandas territoriais entre as comunidades quilombolas e o Estado brasileiro, dois casos se destacam: o caso da Ilha de Marambaia, onde está configurado um conflito entre a comunidade e a Marinha do Brasil, e o conflito estabelecido entre a comunidade quilombola de Alcântara com o Centro de Lançamento Espacial ali instalado.

Acerca das ações ajuizadas envolvendo os interesses dos quilombolas e a Marinha do Brasil, o judiciário já se manifestou pela abstenção por parte do Estado das medidas que limitassem a coexistência com as comunidades na ilha, reconhecendo a territorialidade dos sujeitos coletivos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT.

1. A Constituição de 1998, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula imodificável, fê-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social.

2. Essa novel ordem constitucional, sob o prisma do dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel

sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 2002.51.11.000118-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconheceu a comunidade de Ilhéus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida.

4. Advirta-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do *decisum* em comento relatório técnico-científico contendo [...] "todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Itacuruçá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negreiro, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inseri-los no conceito fixado pelo artigo 2º do indigitado Decreto 4.887/03".

5. A equivocada valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicarem a respeito de fato notório, máxime no caso *sub examinem*, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao *thema iudicandum* permeia a alegação do recorre de verossimilhança.

6. Os quilombolas têm direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica.

7. Recurso especial conhecido e provido

(STJ. Recurso Especial n. 931.060 - RJ (2007/0047429-5). Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/12/2009.

De outro lado, o judiciário também já se manifestou contra as comunidades, determinando a interrupção do processo administrativo de identificação da comunidade e a respectiva titulação do território:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA – EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se prestam os embargos de declaração a reexame da matéria decidida. Objetivam tão-somente sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que inexiste no acórdão embargado.

II - Sendo a Ilha de Marambaia composta de terrenos de marinha e acrescidos, o que a coloca sob a competência da Secretaria do Patrimônio da União, não faria sentido suspender os efeitos da sentença em relação à União e não fazê-lo em relação ao INCRA, permitindo que a autarquia concluísse o processo administrativo de identificação da comunidade da Ilha de Marambaia como remanescente de quilombo. Tampouco seria plausível permitir que o INCRA promovesse a delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras ocupadas, tal como determinado na sentença (fl. 84, item a), tendo em vista que a referida ilha é bem público de uso especial, insuscetível de alienação, sem a necessária desafetação formal.

III – Ademais, devem ser mantidos suspensos os efeitos da sentença também em relação ao INCRA, porquanto, além de sucessor processual da Fundação Cultural

Palmares (ente que possuía atribuição administrativa para reconhecer e emitir o título de propriedade referente às terras ocupadas por remanescentes de quilombos), a autarquia é responsável pelo processo administrativo quilombola, como já dito, nos termos do art. 3º do Decreto 4.887/03, processo cujo andamento deve continuar paralisado, no que se refere à Ilha de Marambaia.

IV – Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma do julgado, devendo a matéria ficar reservada à via recursal própria.

V – Recurso improvido.

(TRF – 2ª REGIÃO – Embargos de Declaração no Agravo Interno em Petição n. 2007.02.01.009858-8. Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJe DE 05/10/2008.

No caso das comunidades de Alcântara, o judiciário tem se mostrado sensível e preparado para atuar em demandas que envolvam comunidades tradicionais:

[...]Merece acolhida a tese dos Impetrantes, eis que, conforme assentado na decisão que acolheu pedido formulado em sede liminar, o ordenamento jurídico vigente, vocacionado que se encontra para a consolidação de um estado Democrático de Direito, repele a aniquilação de direitos consagrados universalmente, dentre os quais se encontra o direito à sobrevivência.

De efeito, não pode o Estado negligenciar a proteção constitucionalmente eleita como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação”* (CF/88, art. 3º, IV), incluindo, assim, as comunidades remanescentes de quilombos, máxime quando, conforme destacado pelo ilustre Representante Ministerial

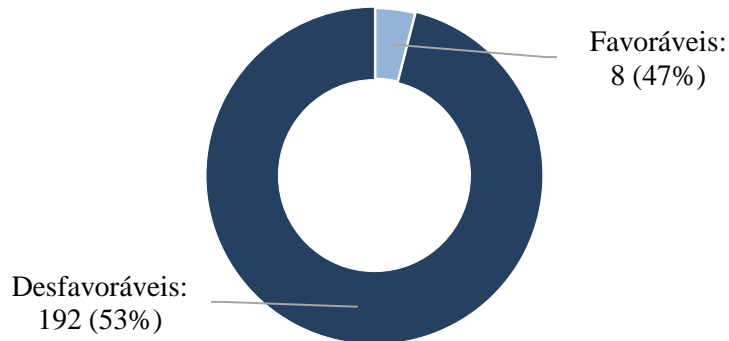
em seu Parecer, pelo Estado Brasileiro estou confirmado seu entendimento em estabelecer políticas públicas voltadas ao combate à discriminação dos modos de vida tradicionais dos povos indígenas e tribais, quando da edição do Decreto Legislativo nº 143/2002, ratificando a Convenção nº 169/ da OIT, que dispõe em seu art. 14 que *“deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse dos povos em questão sobre as terras que tradicionalmente ocupam”*.

Destarte, não obstante a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara e o desenvolvimento regular de suas atividades, não podem os Impetrantes ver-se vitimados por este fato da administração, quando o próprio modo de vida tradicional das comunidades quilombolas determinou formas de produção, que foram estabelecidas historicamente visando à sua subsistência.

(JFMA, Mandado de Segurança nº 2006.37.00.005222-7, Juiz Federal José Carlos Do Vale Madeira. DJe de 13/02/2007).

Diante do universo das ações analisadas é possível identificar, em linhas gerais, a postura do judiciário frente aos conflitos territoriais quilombolas. Visualiza-se que o Judiciário brasileiro atua de forma tímida na garantia dos direitos fundamentais. Mesmo assegurados no âmbito normativo, as ações ainda refletem uma resistência no reconhecimento das identidades e territorialidades coletivas, pois das 200 decisões analisadas, um pouco mais da metade (106), são desfavoráveis às territorialidades quilombolas.

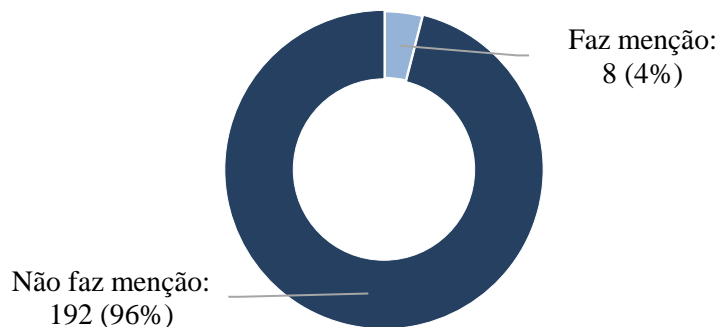
Gráfico 8 – Decisões em relação às territorialidades quilombolas



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Por fim, é importante destacar que a imensa maioria das decisões não fazem menção à questão do marco temporal de ocupação das terras e territórios, tema atualmente enfrentado pelo STF em sede de repercussão geral. Das 200 decisões, somente 8 fazem referência à questão do marco temporal.

Gráfico 9 – Decisões em relação ao tema marco temporal



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O judiciário se apresenta como uma importante instância de definição dos direitos das comunidades de quilombo, posto que, por meio de sua atuação proativa, as decisões proferidas podem vincular a atuação dos demais poderes, sobremaneira a elaboração e consolidação das políticas públicas por parte do Executivo. Os ditames da democracia exigem do Judiciário uma atuação coerente com o advento de novos sujeitos e novos direitos.

Esse poder é limitado pelos interesses dos grupos dominantes da sociedade e instrumentalizado por eles para manter a ordem social e econômica, negando, em casos, a prestação jurisdicional que é a sua razão de existir. Todavia, as manifestações do judiciário são de fundamental importância para garantir as territorialidades específicas que fogem do padrão instituído já que esse espaço consiste no

local de fala institucionalizada do Estado. Em outras palavras, percebe-se a posição do Estado em relação aos direitos territoriais das comunidades quilombolas por meio das decisões judiciais.

Já acerca dos litígios judiciais que destacam os interesses contrários das comunidades quilombolas e do Estado, enfatiza-se que o próprio Estado, quando tem interesses em disputa (como nos casos dos litígios envolvendo áreas de segurança nacional), não reconhece as comunidades quilombolas e sua relação transcendental com a terra, questionando a titularidade dos seus territórios.

O cenário avaliado com a pesquisa proposta demonstra a necessidade de continuarem as mobilizações no sentido de materializar a ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988, que traduz a vocação do Estado de contemplar a pluralidade de grupos que o compõe. Isso, no sentido do constitucionalismo plural, ocorre por meio do reconhecimento dos grupos e indivíduos; do respeito à pluralidade de culturas, de costumes, de maneiras de se organizar; e da adoção de políticas de redistribuição que proporcionem que esses sujeitos possam coexistir dignamente na sociedade mantendo a sua identidade.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal do Tocantins pela concessão da Bolsa no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UFT 2022-2023.

Todos os autores declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.

REFERÊNCIAS

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINAYO; M. C. de S.; DESLANDES, S. F. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2012.

SANTOS, B. de S. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo editorial, 2007.